



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005250-61.2024.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada JOYCE CRISELE LEITE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

MR

Voto nº 16117

Embargos de Declaração nº 1005250-61.2024.8.26.0032/50000

Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Embargada: Joyce Crisele Leite

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Irresignação da Apelante. Ausência de vícios a serem sanados. Acórdão devidamente fundamentado. Embargante que pretende a infringência do julgado. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 731/743, que **deu parcial provimento ao recurso de Apelação interposto pela autora e negou provimento ao recurso de Apelação interposto pela ré**, restando assim ementado:

“REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. Sentença de parcial procedência. **APELAÇÃO.** Insurgência de ambas as partes. **RECURSO DA RÉ. PRELIMINARES.** Alegação de que houve cerceamento de defesa. Não verificado. Exegese do artigo 355, I, do CPC. O cerceamento de defesa não resta configurado quando desnecessária a produção da prova pretendida pela parte. Matéria discutida que é unicamente de direito. No mais, a sentença recorrida fora devidamente fundamentada. **MÉRITO.** Arguição de que inexistente abusividade nos juros praticados. Não acolhimento. Taxa anual de juros fixada no contrato que é mais de nove vezes superior à taxa média de mercado. Abusividade verificada. Correta substituição pela taxa média de mercado divulgada pelo

BACEN. RECURSO DA AUTORA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Pretensão de que a repetição do indébito se dê em dobro. Possibilidade. Cobrança a maior praticada que se mostrou indevida. Aplicação do entendimento firmado no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS. **DANOS MORAIS.** Não configurados. Ausente ofensa aos direitos de personalidade do consumidor. Cobrança de taxa de juros acima da média de mercado que não extrapola os limites do mero dissabor cotidiano. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Pleito de readequação dos honorários advocatícios, fixando-os sobre o valor da causa. Cabimento. Proveito econômico irrisório. Sentença reformada em parte. **RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.”**

Em suma, sustenta a Apelante Crefisa que o v. acórdão contém contradição, pois não se pode utilizar a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN como ferramenta exclusiva para aferir a abusividade do percentual da taxa de juros remuneratórios definido em contrato e para pautar o novo percentual a ser aplicado em substituição.

É o relatório.

Recebo os embargos, pois tempestivos, mas os rejeito, por não vislumbrar qualquer vício sanável pela via dos embargos declaratórios.

De fato, depreende-se da petição da Embargante que esta pretende a reforma do v. acórdão, insistindo em teses já rechaçadas pela Turma Julgadora.

Como cediço, os embargos de declaração não são o meio adequado para perseguir a reforma de decisões judiciais (AgReg no Ag 640.819/PR – Rel. Min. Sidnei Beneti – DJe 8.10.2008), anotada a lição de Pontes de Miranda, de que nos embargos declaratórios – nos quais não

se respondem questionários ou indagações da parte recorrente, “o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima” (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, Tomo VII, pág. 400).

Neste mesmo sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: “*Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. **Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria já decidida**, ou estranha ao acórdão embargado*” (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992).

Conforme constou no v. acórdão:

“As partes firmaram “Termo de Refinanciamento”, em 12/06/2023, no valor total de R\$ 622,38, a ser pago em 12 parcelas de R\$ 149,00, do qual constou taxa de juros de 23,00% ao mês e 865,61% ao ano (fls. 216/220).

Como é sabido, a fixação da taxa de juros em valor superior à taxa média de mercado, por si só, não tem o condão de macular a referida taxa, sendo caso de reduzi-la apenas quando não houver sua previsão contratual ou quando for muito discrepante em relação à taxa de mercado.

Em consulta ao site do Banco Central, verifiquei que a “Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres – Pessoas físicas – Crédito pessoal não

consignado” (20742 e 25464), no período da celebração do contrato (junho/2023), era de 5,55% ao mês e 91,25% ao ano.

Tem-se, portanto, que a taxa anual de juros fixada era mais de nove vezes superior à taxa média de mercado da época, com o que o caso é mesmo de reconhecer a nulidade de referida cláusula contratual, fixando-se como devida a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, exatamente como consta na r. sentença.” (g.n.)

Verifica-se, desta forma, que o v. acórdão devidamente analisou as questões suscitadas, inexistindo qualquer omissão, contradição e/ou obscuridade a ser sanada.

Ora, se a Embargante está inconformada com o resultado do julgamento, deve buscar a sua reforma pelas vias adequadas.

Por fim, dou por prequestionada a matéria e, tendo sido devidamente motivado o entendimento esposado por esta C. 20ª Câmara de Direito Privado, eventual acesso às vias extraordinárias não restará prejudicado.

Finalmente, advirto a Embargante que “a reiteração de alegações é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso” (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 784.727/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 314), conduta que, se praticada novamente, poderá ensejar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 81 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os Embargos de Declaração nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA